SENTENÇA

PROCESSO:	**00010987.989.26-6**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Novo Horizonte (CNPJ 45.152.139/0001-99) ○ Advogados: Maria Lucia Zacchi, OAB/SP nº 69.358, Eder Leandro Verolez, OAB/SP nº 249.441 e Leonardo Volpe Pinhabel, OAB/SP nº 274.655
CONTRATADA:	• Consermais Serviços Eireli (CNPJ 18.656.582/0001-24)
INTERESSADO:	• Fabiano de Mello Belentani (CPF ***.931.788-**)
ASSUNTO:	**2º Termo aditivo** para prorrogação de prazo.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-13 Araraquara
PROCESSO PRINCIPAL:	00005605.989.25-0

RELATÓRIO

Em exame, o **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº 08/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e a empresa Consermais Serviços Eireli, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de profissionais de acompanhante de aluno com deficiência.

O Contrato nº 08/2025 e o procedimento licitatório que o antecedeu — Pregão Eletrônico nº 91/2024 —, bem como o 1º Termo Aditivo, foram julgados regulares, com recomendações, por esta Egrégia Corte de Contas.

O instrumento ora examinado foi formalizado em 30/03/2026 e teve por finalidade promover o reajuste do valor contratual, elevando o montante do ajuste de R$ 3.243.020,00 para R$ 4.208.223,83, bem como prorrogar o prazo de vigência.

Ao instruir a matéria, a Auditoria da UR-13 Araraquara consignou que a vigência contratual foi prorrogada até 05/06/2027 e concluiu que as falhas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SBOW-JJ9X-6PCG-DZFC

identificadas não possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade do termo aditivo, podendo ser relevadas com a expedição de recomendações.

Dentre os apontamentos efetuados, destacou a ausência de comprovação da prorrogação da garantia contratual, em desacordo com o disposto no artigo 104, inciso IX, das Instruções nº 01/2024 desta Corte.

O d. Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, uma vez que os autos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi analisada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes desta Egrégia Corte de Contas e da legislação de regência aplicável à espécie.

A instrução processual evidenciou a ocorrência de falha relacionada à ausência de comprovação da prorrogação da garantia contratual, em desconformidade com o artigo 104, inciso IX, das Instruções nº 01/2024 desta Corte.

Todavia, não se verifica nos autos qualquer elemento que indique prejuízo à execução contratual, ao interesse público ou à adequada cobertura das obrigações assumidas pela contratada. Trata-se de impropriedade de natureza eminentemente formal, desacompanhada de indícios de dano ao erário ou de comprometimento da finalidade do ajuste.

Além disso, a Fiscalização concluiu que a ocorrência identificada não possui gravidade suficiente para macular a regularidade da matéria, entendimento que reputo adequado às circunstâncias verificadas nos autos.

Nessas condições, acolho as conclusões da Auditoria, relevando a falha constatada, sem prejuízo da expedição de recomendação à Origem

Posto isso, **JULGO REGULAR** o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SBOW-JJ9X-6PCG-DZFC

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que observe rigorosamente as disposições contidas nas Instruções desta Corte, especialmente no que se refere à manutenção e à comprovação da atualização das garantias contratuais por ocasião das prorrogações e demais alterações promovidas nos ajustes administrativos.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida

Gab.VAP, 25 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SBOW-JJ9X-6PCG-DZFC